

**RELEITURA DA SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO HERMENÊUTICA AO CONTEXTO  
JURÍDICO ATUAL NO QUE DIZ RESPEITO À PRESUNÇÃO DE  
ESFORÇO COMUM PARA A COMUNICABILIDADE DOS BENS**

**Altair Resende de Alvarenga**

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad deo Museo Social Argentino* – UMSA,  
título apostilado e reconhecido no Brasil pela Universidade Federal de Campina Grande  
Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos  
Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Integradas do Oeste de Minas (FADOM)  
Pós-graduado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)  
ORCID: 0000-0003-1672-3302.  
e-mail: [altair@terra.com.br](mailto:altair@terra.com.br)

**Recebido em:** 11/10/2023  
**Aprovado em:** 06/12/2023

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo estudar as consequências da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de adequação hermenêutica ao contexto jurídico atual no que diz respeito à presunção de esforço comum para a comunicabilidade dos aquestos na vigência do regime da separação obrigatória de bens. Torna-se necessário esclarecer os efeitos da Súmula 377 do STF diante da entrada em vigência do Código Civil no ano de 2002, tendo em vista que o tema é de grande importância na vida daqueles que são submetidos ao regime de separação obrigatória de bens por imposição legal. O artigo destaca a importância da proteção matrimonial dos ex-cônjuges e a busca por um equilíbrio nos direitos e interesses das partes envolvidas nas relações familiares, bem como a presunção relativa do esforço comum na comunicabilidade dos aquestos na vigência do regime patrimonial, em observância à Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** presunção do esforço comum; regime de bens; Súmula 377 do STF.

**REREADING OF SUMMARY 377 OF THE FEDERAL SUPREME COURT  
AND THE NEED FOR HERMENEUTICAL ADEQUACY TO THE CURRENT  
LEGAL CONTEXT WITH RESPECT TO THE PRESUMPTION OF COMMON  
EFFORT FOR THE COMMUNICATION OF GOODS**

**ABSTRACT**

This article aims to study the consequences of Precedent 377 of the Federal Supreme Court and the need for hermeneutical adaptation to the current legal context with regard to the presumption of common effort for the communicability of matters under the mandatory separation of assets regime. It is necessary to clarify the effects of STF Summary 377 before the Civil Code came into force in 2002, considering that the topic is of great importance in the lives of those who are subject to the regime of mandatory separation of assets by imposition legal. The article highlights the importance

of marital protection for ex-spouses and the search for a balance in the rights and interests of the parties involved in family relationships, as well as the relative presumption of common effort in the communicability of matters in the surveillance of the patrimonial regime, in compliance with the Summary 377 of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** presumption of common effort; asset regime; Summary 377 of the STF.

## 1 INTRODUÇÃO

O casamento é uma instituição tradicional, juridicamente formalizada por um contrato regido pelo Direito de Família. O regramento jurídico destinado a sinalizar os seus aspectos patrimoniais tipifica os regimes de bens distintos, tendo como regra a liberdade dos nubentes escolherem entre os regimes de bens disponíveis no ordenamento jurídico pátrio. A exceção prevista no Código Civil é o regime de separação obrigatória de bens, determinado às pessoas que se encontram nas condições relacionadas no artigo 1.641 do diploma normativo, a quem não é conferida a oportunidade de escolha.

A principal característica da separação obrigatória de bens é que a titularidade dos aquestos é exclusiva do cônjuge que os adquiriu, logo, não fazem parte da meação. Contudo, antes da vigência do Código Civil de 2002, sedimentou-se na jurisprudência, pelo enunciado da Súmula 377 do STF o entendimento de que no regime de separação obrigatória de bens o patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento se comunica, sob pena de enriquecimento ilícito, o que, a princípio, parece desvirtuar a completa segregação patrimonial entre os cônjuges casados pelo regime imposto, consoante determinado pelo legislador.

Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, surgiu grande debate não só a respeito da aplicação da Súmula 377 do STF, mas, principalmente, sobre a presunção do esforço comum nas hipóteses de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do matrimônio.

Sendo assim, a primeira parte do artigo versará sobre o regime de separação legal de bens e o regime da comunhão parcial de bens; na sequência, a segunda parte discorrerá sobre a Súmula 377 do STF com o conteúdo histórico de elaboração, seus precedentes, a releitura e adequação hermenêutica ao contexto jurídico atual em relação ao esforço comum na aquisição de bens na constância da sociedade conjugal, e, por fim, a última parte destacará entendimentos dos tribunais nacionais a respeito do tema.

## 2 REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS x REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Os regimes de bens são a expressão do conjunto de regras prévias à formalização do casamento, que disciplinam as relações patrimoniais em relação aos bens na seara do Direito de Família. Os regimes de bens retratam uma das consequências jurídicas da unidade familiar formada com o casamento, que reflete na vida patrimonial do casal, dos filhos e de terceiros com os quais celebrem negócios jurídicos.

Os nubentes podem escolher o regime de bens para reger o matrimônio desde seu início até a sua dissolução pelo divórcio ou morte, por meio do pacto antenupcial. Nesse sentido, os autores Tepedino e Teixeira (2020, p. 94) explanam que:

O regime de bens inicia sua vigência a partir da constituição da família – com a celebração do casamento ou com o início da união estável – e tem como objeto as relações patrimoniais entre cônjuges ou companheiros – sua comunicabilidade (*rectius*, titularidade) e administração –, e entre esses e terceiros, estabelecendo os alicerces e os limites das relações econômicas do casal.

Sobre o regime de bens, o autor Tartuce (2020, p. 148) salienta que: “o regime matrimonial de bens pode ser conceituado como o conjunto de regras relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar, sendo as suas normas, em regra, de ordem privada”.

Os regimes de bens estão orientados pelos seguintes princípios: autonomia privada, que se revela na livre escolha dos regimes de bens pelos nubentes; pelo princípio da indivisibilidade, onde cada uma das pessoas que formam o casal não pode ter seu patrimônio regido por um regime diverso daquele do seu consorte; pelo princípio da variedade, onde aqueles que vão contrair matrimônio podem optar pelos regimes típicos relacionados no Código Civil ou misturá-los, criando um arranjo diverso, e o princípio da mutabilidade, em que o casal pode alterar o regime de bens no curso do matrimônio de forma justificada e os efeitos do novo regime eleito não podem retroagir.

Os nubentes podem optar pelo regime de bens que lhes interessar, conforme artigo 1.639<sup>1</sup> do Código Civil, destacando o § 2º do referido artigo que declara a oportunidade de alteração do regime de bens para outro durante o casamento. O Código Civil de 2002 manteve a comunhão parcial como

---

1 Art. 1639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (Brasil, 2002).

o regime aplicável nas situações em que não haja pacto antenupcial convencionando regime de bens diverso.

Todo casamento é tutelado por um regime de bens. Além da meação, está a sucessão hereditária do cônjuge sobrevivente, quando a sociedade conjugal tem fim pela morte do outro. O autor Pereira (2020, p. 122) destaca que: “deve-se ressaltar que o regime de bens, com o advento do Código Civil de 2002, passou a ter relevância na definição dos direitos hereditários do cônjuge, quando este concorra com descendentes do *de cujus*”.

O regime de comunhão universal de bens é aquele onde a totalidade do patrimônio se comunica e é comum aos cônjuges, exceto se houver cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade. Compreende os bens existentes à época do casamento e os que sobrevierem na constância do mesmo. Não é muito adotado, mas existem casais que optam por esse regime.

O regime de participação final dos aquestos é considerado um regime misto, alternando regras do regime de separação total e da comunhão parcial. Neste regime há bens comuns e particulares, além dos aquestos, que são os bens próprios de cada um dos cônjuges acumulados por eles em conjunto no mesmo período.

No regime da participação final nos aquestos, existem algumas universalidades de bens, que são os particulares que cada um possuía antes de casar, ou seja, os bens do homem e os da mulher; depois do casamento surgem ainda três conjuntos: o patrimônio próprio do marido; o patrimônio adquirido pela mulher em seu nome e os bens comuns adquiridos pelo casal durante o matrimônio. No caso de dissolução do vínculo, cada cônjuge ficará com seus bens particulares e com a metade dos comuns. Com relação aos bens próprios de cada um, adquiridos durante o casamento, serão compensados os respectivos valores.

A comunhão parcial de bens é o regime mais adotado e constitui o patrimônio exclusivo de cada um dos cônjuges, antes do casamento e o patrimônio comum conseguido durante a união. O regime de separação convencional de bens, por sua vez, é aquele onde os nubentes mantêm seus acervos incomunicáveis após o matrimônio, formalizando assim que o casal não quer partilhar seus bens entre si.

Lôbo (2021, p. 66), sobre o regime da separação convencional de bens, menciona que: “os bens de cada cônjuge, independentemente de sua origem ou da data de sua aquisição, compõem patrimônios particulares e separados, em caráter absoluto e permanente. Não há convivência com patrimônio comum nem participação nos aquestos”.

Não há que se confundir o regime de separação obrigatória com separação absoluta, pois essa característica não mais lhe pertence, ela é específica ao regime de separação convencional de bens, conforme explicam os autores Tepedino e Teixeira (2020, p. 107):

Apenas a separação convencional pode ser reputada 'absoluta', pois, no caso da obrigatória, existe o risco de comunicabilidade por força da Súmula 377 do STF – a sugerir a indispensabilidade da outorga conjugal. Sustenta-se, nessa direção, que a separação absoluta se encontra circunscrita à separação convencional de bens, não sendo razoável a exigência de autorização do cônjuge para dispor de bens, ou gravá-los, quando o próprio casal optou pelo regime da separação total.

O regime de separação obrigatória de bens é aquele em que a autonomia dos indivíduos encontra a maior limitação em norma pública, para determinar as regras patrimoniais de seu casamento, pois trata-se de uma imposição estatal, devido à presença de alguma vulnerabilidade, conforme denota o artigo 1.641<sup>2</sup> do Código Civil. Nota-se que um dos principais objetivos do legislador foi resguardar a meação do cônjuge do primeiro casamento, além de proteger os interesses dos filhos do casamento anterior, que foi extinto por morte e cujo inventário não foi finalizado à época do segundo casamento.

Os efeitos da separação obrigatória de bens são os mesmos da separação convencional, porém, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal mitigou a separação total dos patrimônios, visto que consolidou o entendimento de que os bens havidos, a título oneroso, na constância do casamento, se comunicam. Nessa toada, a autora Nevares (2014, p. 10) explica que:

A problemática se coloca quando os nubentes têm plena consciência de que o seu regime de bens é aquele da separação obrigatória e, de fato, desejam seus efeitos. Esta situação é dramática diante dos nubentes com mais de 70 anos, que desejosos por contrair matrimônio em regime de total separação patrimonial, não se conformam com a possibilidade de incidência do verbete 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal em um casamento regido segundo a lei pelo regime de separação obrigatória de bens.

Nesse viés, nota-se uma certa inconveniência ao se submeter às consequências da referida súmula, pois sua aplicação literal faz uma parte do patrimônio se tornar comum ao casal que desejava total incomunicabilidade. Diante das adversidades, a Súmula 377 do STF será tratada no tópico seguinte de forma pormenorizada.

---

<sup>2</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II – da pessoa mais de 70 (setenta) anos;  
III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002).

### 3 SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao se considerar a incidência do estatuto patrimonial obrigatório para um matrimônio, essa questão se torna inafastável à aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte proposição: "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento", razão pela qual merece uma atenção especial no presente artigo.

#### 3.1 Contexto Histórico de Elaboração e Precedentes

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal foi aprovada em abril de 1964, ainda na vigência do Código Civil de 1916, por força do artigo 259, o qual decretava que, no silêncio do contrato, seriam impositivos os princípios da comunhão de bens quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. O autor Pereira (2020, p. 131) esclarece que:

Claramente, a intenção do legislador nesse artigo era fazer referência ao regime da separação convencional de bens, na medida em que a separação obrigatória decorre da imposição legal, não da autonomia dos nubentes, e não há sequer elaboração de pacto antenupcial para sua aplicação. Caso assim fosse, deveria o artigo ter citado expressamente a inclusão do regime obrigatório patrimonial no artigo 259 do antigo Código Civil.

Dessa forma, faz-se necessário contextualizar que no momento em que a Súmula 377 foi editada pelo Supremo Tribunal Federal e devidamente aprovada em Sessão Plenária em 03 de abril de 1964, com publicação em 08 de maio do mesmo ano, o regime de casamento supletivo legal era o da comunhão universal de bens, desde o início da vigência do Código Civil de 1916 até a promulgação da Lei Federal nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, momento em que o regime legal supletivo passou a ser o da comunhão parcial de bens.

Sobre o tema, os autores Mafra e Mendonça (2017, p. 52) explanam que:

Ou seja, a súmula surgiu em uma época em que a regra geral era a comunhão universal, o casamento era indissolúvel e vigia o art. 259, do Código Civil de 1916, como instrumento de interpretação dos pactos antenupciais (*in dubio pro communionem*). Portanto, os recursos que culminaram na súmula nº377 versavam sobre a interpretação do art. 259, do Código Civil de 1916. A discussão referia-se à possibilidade ou não de ser aplicado o dispositivo que aludia ao silêncio do contrato às hipóteses de separação obrigatória. Prevaleceu a tese de que os casados pela separação obrigatória não estavam proibidos de celebrar pacto antenupcial para excluir os frutos dos bens e, se o fizessem, no silêncio do contrato, os demais aquestos se comunicariam. Além disso, o STF vinha decidindo que italianos, separados no país de origem, mas vivendo no Brasil, tinham direito à partilha dos aquestos aqui adquiridos pelo esforço comum (presumido)<sup>19</sup>. Portanto, a súmula nº377 do STF nasceu da interpretação do art. 259, do Código Civil de 1916.

Assim, no momento da edição da referida súmula pelo Supremo Tribunal Federal o casamento era uma instituição indissolúvel, apenas perdendo tal característica em junho do ano de 1977, por meio da aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 9, proposta pelos senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, ou seja, as relações que antes eram sólidas tornaram-se líquidas no contexto jurídico moderno atual, conforme inteligência do grande sociólogo Zygmunt Bauman.

Nesse seguimento, houve a necessidade de ser realizada uma interpretação contemporânea acerca dos dizeres da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, adaptando-a ao momento atual, o que foi feito pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o Supremo Tribunal Federal não possuía elementos que englobavam hermeneuticamente uma interpretação harmônica do ordenamento jurídico brasileiro como um todo no momento de edição da súmula.

Dessa maneira, o regime de separação obrigatória de bens, com a aplicação da Súmula 377 do STF da maneira literal como havia sido editada, continha diretrizes similares às previstas no regime da comunhão parcial de bens, que detém, conforme ressalta Dias (2016, p. 316), a seguinte reflexão: "o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um".

A aplicação da Súmula 377 gerou posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais divergentes. A autora Gurgel (2009, p. 193) defende a superação da Súmula 377, enfatizando que: "não há qualquer fundamento jurídico que justifique a aplicabilidade de princípios jurídicos pertencentes a um determinado regime de bens ao outro, de conteúdo diverso". No mesmo sentido, o autor Cahali (2004) sustenta a inaplicabilidade da Súmula 377 diante da vigência do Código Civil de 2002.

Há quem defenda que o legislador, conforme enfatiza Nunes (2005, p. 147): "deveria ter estabelecido como regime obrigatório de bens o regime da comunhão parcial de bens, tendo em vista os contornos que o regime compulsório ganhou com a vigência da Súmula".

Destaca-se que todas as particularidades do regime da separação obrigatória são mantidas e, caso os nubentes optem pelo afastamento da Súmula 377 do STF em pacto antenupcial, o regime torna-se de fato uma separação total de bens, respeitando, assim, a escolha do casal. Logo, a aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal torna-se, para muitos doutrinadores, legítima, visto que, para aqueles que queiram afastá-la, é permitida tal conduta, ficando a critério tão somente dos cônjuges a sua incidência.

### **3.2 Releitura e Adequação Hermenêutica ao Contexto Jurídico Atual em Relação ao Esforço Comum na Aquisição de Bens na Constância da Sociedade Conjugal**

A Súmula 377 do STF estabelece a presunção de esforço comum na aquisição de bens onerosos durante o casamento sob o regime de separação obrigatória de bens. Desse modo, é necessário analisar as circunstâncias do caso concreto e a efetiva contribuição de cada cônjuge na aquisição dos bens, a fim de garantir uma partilha equilibrada e justa.

Sobre o esforço comum, o autor Tartuce (2020, p. 183) realça que:

A Súmula 377, vale reafirmar, criou a meação dos aquestos (sobre bens onerosamente adquiridos pelo esforço comum, na interpretação que ora prevalece), o que retira o caráter de separação absoluta da separação obrigatória. Assim, necessária a outorga conjugal para as pessoas casadas pelo regime da separação obrigatória.

No regime de separação obrigatória de bens, quando o casamento é dissolvido pela morte, se provado o esforço comum, o viúvo recebe a meação dos bens que se comunicaram no formato da comunhão parcial durante a união do casal. Isso acontece por efeito da aplicação da Súmula 377 do STF, pois sem ela a individualidade dos bens seria mantida.

Os bens adquiridos na constância do casamento devem ser comunicáveis a fim de que se evite o enriquecimento ilícito, conforme evidencia Diniz (2011, p. 211), desde que sejam: "produto do esforço comum do trabalho e da economia de ambos, sob a ótica do princípio de que entre os consortes se constitui uma sociedade de fato por haver comunhão de interesses, sem necessidade de demonstrar o esforço comum dos cônjuges para a obtenção dos bens".

Não me passa despercebido que a Súmula nº 377 do STF, editada para interpretar o artigo 269 do Código Civil de 1916, estabelece que "*no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*", não mencionando expressamente nem que seja necessária a prova do esforço comum para reconhecer-se a comunicabilidade de bens, nem que não seja.

O referido enunciado sumular foi aprovado em 1964, quando ainda cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

Durante alguns anos, a interpretação da referida Súmula pelos Tribunais Superiores era feita no sentido de que se presumia o esforço comum na aquisição de bens na constância do casamento ou união estável, razão pela qual tais bens deveriam ser partilhados entre os cônjuges ou companheiros, posicionamento que era acompanhado por diversos Tribunais Superiores, inclusive pelo Areópago Mineiro.

Contudo, tendo em vista as mudanças implementadas especialmente pelo Código Civil de 2002, conglobadas ao contexto fático vivenciado pela sociedade hodierna, sob a ótica do direito



intertemporal, surgiu a necessidade de que houvesse uma releitura da Súmula nº 377 do STF. Nas palavras da doutrinadora Mafra (2012, p. 205):

[...] não há norma equivalente ao art. 259, do Código Civil de 1916, no Código Civil de 2002. Logo, por força do disposto no art. 2.039, do Código vigente, não haveria como aplicar o art. 259 e tampouco a súmula n. 377 aos casados sob a vigência do Código de 2002. Todavia, contrariando tal lógica, fundada na proteção ao direito adquirido (art. 2.039), o STJ continua aplicando, *concessa venia, contra legem*, a súmula n. 377 do STF, chegando a exigir outorga conjugal para os casados sob a separação obrigatória, pela incidência da mencionada súmula 718. Cuida-se de verdadeira inovação que, segundo Larenz, constitui uma "ruptura ético-jurídica"<sup>719</sup> em relação a todos os precedentes anteriores, pois o tribunal não poderia atribuir uma nova eficácia (necessidade de outorga conjugal) ao regime, que consta no registro público como separação obrigatória, com alcance *inter partes* e *erga omnes*, sem uma gravíssima quebra da confiança e das legítimas expectativas de todos os envolvidos.

Dessa forma, o referido enunciado sumular foi recentemente reinterpretado pelo Tribunal da Cidadania, que firmou entendimento no sentido de que, para que haja comunicação dos bens adquiridos na constância de casamento ou união estável regido pelo regime da separação obrigatória de bens, deve haver prova do esforço comum, não sendo este presumido. É na medida o julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial. (REsp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJE 30/05/2018) (grifo nosso).

Cabe ressaltar que em julgamento de Agravo Interno posterior aos Embargos de Divergência retroindicados, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento, indicando tratar-se atualmente de posicionamento consolidado da Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (ARTS. 258, II, DO CC/1916 E 1.641, II, DO CC/2002). PARTILHA. PATRIMÔNIO.

ESFORÇO COMUM. PROVA. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA Nº 377/STF. INTERPRETAÇÃO. ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. HERANÇA. CÔNJUGE. DESCENDENTES. CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, no regime de separação obrigatória de bens, comunicam-se aqueles adquiridos na constância do casamento desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição, consoante interpretação conferida à Súmula nº 377/STF.**

3. O regime da separação convencional de bens, escolhido livremente pelos nubentes, à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (arts. 1.641 do Código Civil de 2002 e 258 do Código Civil de 1916) e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

4. Eventual direito à divisão de bens objeto de esforço comum depende de prova, o que não pode ser avaliado nesta fase processual por ensejar usurpação de competência e pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 233.788/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018) (grifo nosso).

Reconhecer a presunção de esforço comum na aquisição dos bens amealhados na constância do casamento ou união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens levaria à inocuidade do próprio regime, como consignou em seu voto o relator dos Embargos de Divergência nº 1623858/MG, julgados pela Segunda Turma do STJ, cuja Ementa foi transcrita retro:

*“A adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos.”*

Contudo, em sentido contrário ao da nova hermenêutica realizada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à Súmula 377 do STF, a título de conhecimento jurídico-acadêmico do leitor, o Min. Luís Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº 1.689.152-SC (2011/0235045-8), entendeu pela divisão do prêmio de loteria recebido na constância da união estável por ex-companheiro sexagenário, conforme Ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SÚMULA 377 DO STF. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO. PRÊMIO DE LOTERIA (LOTOMANIA). FATO EVENTUAL OCORRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE MEAÇÃO. 1. Por força do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto

o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos). Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou a mulher maior de cinquenta. Precedentes. 2. A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace. 3. A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015). 4. Nos termos da norma, o prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de "bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior" (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II). 5. Na hipótese, o prêmio da lotomania, recebido pelo ex-companheiro, sexagenário, deve ser objeto de partilha, haja vista que: i) se trata de bem comum que ingressa no patrimônio do casal, independentemente da aferição do esforço de cada um; ii) foi o próprio legislador quem estabeleceu a referida comunicabilidade; iii) como se trata de regime obrigatório imposto pela norma, permitir a comunhão dos aquestos acaba sendo a melhor forma de se realizar maior justiça social e tratamento igualitário, tendo em vista que o referido regime não adveio da vontade livre e expressa das partes; iv) a partilha dos referidos ganhos com a loteria não ofenderia o desiderato da lei, já que o prêmio foi ganho durante a relação, não havendo falar em matrimônio realizado por interesse ou em união meramente especulativa. 6. Recurso especial parcialmente provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento do Recurso Especial nº 1.689.152-SC (2011/0235045-8). Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Dessa forma, reconhecer que o esforço comum necessário à comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento ou união estável sob o regime da separação legal de bens extrapola a noção meramente patrimonial do termo, coaduna-se com a própria lógica dos institutos do casamento e da união estável, que geram plena comunhão de vidas e fazem surgir um vínculo de solidariedade entre o casal, o que afasta a possibilidade de não se reconhecer também o apoio afetivo, moral, emocional e psicológico do cônjuge ou companheiro na constituição do patrimônio pelo casal.

#### **4 ENTENDIMENTOS DE TRIBUNAIS NACIONAIS A RESPEITO DO TEMA**

A Súmula 377 do STF tem sido aplicada em casos em que o regime de bens é a separação obrigatória, fazendo com que os bens adquiridos durante o casamento sejam comunicáveis entre os cônjuges. As consequências dessa decisão são diversas, como, por exemplo, a comunicação dos bens também afeta a divisão entre os herdeiros, visto que os bens adquiridos durante o casamento passam a integrar o patrimônio do casal e, automaticamente, a herança a ser partilhada.

Entretanto, a aplicação da Súmula 377 do STF pode gerar insegurança jurídica, pois a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento no regime de separação obrigatória de bens contraria o princípio da autonomia patrimonial dos cônjuges e a intenção do legislador e expectativa das partes ao adotar tal regime.

Dessa forma, será possível o reconhecimento do direito à meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento e da união estável desde que haja prova do esforço comum na constituição do patrimônio amealhado, cabendo gizar que nesse mesmo sentido já decidiu o E.TJMG:

APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - EMBARGOS DE TERCEIRO - INVENTÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL - REGIME DE BENS - SEPARAÇÃO LEGAL- BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - ESFORÇO COMUM NÃO COMPROVADO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MEAÇÃO NO INVENTÁRIO DO COMPANHEIRO FALECIDO - COMPRA E VENDA ENTRE COMPANHEIROS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. -Considerando que à época do início da União Estável, o falecido possuía idade superior a 60 anos, tem-se que o regime de bens adotado pelos companheiros foi o da separação legal de bens à teor do art. 258, § único II do Código Civil de 1916. **-De acordo com a jurisprudência do col. STJ "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição" (EResp 1.623.858/MG) -Considerando que o regime de separação legal de bens somente autoriza a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável se demonstrado o esforço comum, o que não se evidencia nos autos, forçoso reconhecer a incomunicabilidade dos imóveis descritos na inicial dos Embargos de Terceiro e, via de consequência, tais bens devem ser excluídos do inventário dos bens deixados pelo companheiro falecido.** - Demonstrado que um dos imóveis descritos na exordial dos Embargos de Terceiro integrava o patrimônio exclusivo do falecido, afigura-se lícita a compra e venda do bem realizada entre os companheiros, consoante art. 499 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0582.13.000861-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 10/05/2019) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. ESPÓLIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CASAMENTO COM SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS EM RAZÃO DA IDADE. COMUNICAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO DE MEAR E/OU HERDAR. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. 1. Admite-se o deferimento da justiça gratuita a espólio, apenas quando comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, pois a priori, presume-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. **2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência (EResp 1.626.858/MG), em releitura da antiga Súmula 377/STF, consolidou o entendimento de que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Logo, tal prova é pressuposto da pretensão de mear e/ou herdar.** (TJMG - Apelação Cível 1.0335.14.001009-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018) (grifo nosso).

Sobre a matéria, cabe colacionar trecho do voto do Ministro Lázaro Guimarães, desembargador convocado do TRF da 5ª Região, proferido no julgamento dos Embargos de Divergência cuja ementa foi retrotranscrita, em que o STJ efetuou uma releitura da Súmula nº 377 do STF, a fim de reconhecer a necessidade de esforço comum para partilha de bens quando o casamento ou a união estável regem-se pelo regime da separação obrigatória de bens:

*Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva). (grifo nosso).*

O próprio Tribunal da Cidadania, em julgamento de Recurso Especial, já reconheceu que esse esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado na constância da união estável ou casamento sob o regime da separação legal de bens pode se dar de forma direta ou indireta, conforme vê-se:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

(...)

3. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direito ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).

(...) (REsp 1124859/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015) (grifo nosso).

Cabe transcrever trecho do referido voto que traz a doutrina de Frederico Liserre Barruffini, que defende “*que a solução, que lhe parece melhor, ‘afasta a presunção de esforço comum (material ou imaterial), exigindo a prova da contribuição por parte do cônjuge que se achar prejudicado’*, pois ‘*a melhor leitura da questão se orienta no sentido de que, no regime de separação obrigatória previsto no art. 1.641, II do CC, a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento depende da prova da contribuição, não se aplicando a presunção de esforço comum’*, sendo que, ‘*no avaliar dessa prova, porém, o judiciário deverá ser flexível, na consideração de que as relações patrimoniais do casamento não se operam tal como a contabilidade de uma empresa’*, admitindo-se, excepcionalmente, a colaboração exclusivamente imaterial, ‘*desde que, pela análise das circunstâncias do caso concreto, fiquem demonstradas a relevância e a influência para a aquisição do patrimônio’* (Aspectos patrimoniais do casamento do maior de 60 anos: antes e depois do novo Código Civil, *in*: Revista de Direito Privado, ano 6, nº 29, coordenação de Nelson Nery Jr. e Rosa Maira de Andrade Nery. p. 163 e 164)” (sem destaque no original).

A análise e observação das decisões judiciais que envolvem a separação obrigatória de bens e afastamento da Súmula 377 do STF demonstra a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem mais justa, levando em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. A busca por

um entendimento equilibrado na aplicação da Súmula 377 do STF é fundamental para garantir a proteção patrimonial dos ex-cônjuges e uma divisão de bens equitativa entre os herdeiros.

Portanto, é necessário pautar-se o magistrado na aplicação do Direito ao caso concreto pelos princípios da equidade, da boa-fé e da proteção aos ex-cônjuges e herdeiros. Além disso, a revisão da súmula e a promoção de políticas públicas de conscientização são medidas essenciais para aprimorar o Direito de Família brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo buscou-se analisar a problemática envolvendo a separação obrigatória de bens no casamento e a aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, sendo possível compreender a complexidade da questão e a necessidade de um tratamento equilibrado e justo aos envolvidos.

Em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento realizado sob o regime de separação obrigatória de bens, os aquestos serão comunicáveis por força da Súmula 377 do STF, contudo, referida súmula tem sido relativizada no momento de aplicação pelos tribunais nacionais, levando-se em conta a sua incidência na vigência do Código Civil de 2002.

Quanto à divergência em relação a natureza da presunção do esforço comum para a comunicabilidade dos bens, depreende-se do entendimento literal da súmula de que há presunção absoluta de comunicabilidade dos aquestos, visto que decorrem dos princípios da solidariedade e da mútua assistência, bem como da comunhão plena da vida, que se estende ao patrimônio amealhado pelos cônjuges na constância do casamento.

Por outro lado, diante da releitura realizada especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se necessário que haja comprovação cabal do esforço comum na aquisição dos bens para que haja a comunicabilidade, sob pena de se tornar inócua a redação da Súmula 377 do STF, eis que semelhante ao disposto no regime da comunhão parcial, que em nada se confunde ao regime da separação obrigatória de bens.

Diante dos desafios apresentados, este artigo constatou a necessidade de uma padronização específica nos entendimentos dos operadores do Direito sobre a releitura hermenêutica aplicada à Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal à luz dos princípios da equidade e da boa-fé, voltadas à conscientização sobre os regimes de bens e direitos patrimoniais no casamento e suas distinções.

Por fim, é importante destacar que o presente artigo não esgota o tema, mas contribui para o debate e reflexão sobre a proteção patrimonial dos ex-cônjuges e herdeiros em situações de separação

obrigatória de bens. A busca por soluções equilibradas e justas, assim como o aperfeiçoamento do Direito de Família brasileiro são fundamentais para garantir a proteção dos direitos e interesses dos envolvidos em um contexto de transformações sociais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso em: 25 set. 2023.

CAHALI, Francisco José. A Súmula 377 e o Novo Código Civil e a Mutabilidade do Regime de Bens. **Revista do Advogado**, [S. l.], ano XXIV, n. 76, 2004. Disponível em: [http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/silvio\\_05\\_12.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/silvio_05_12.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o Princípio da Boa-Fé Objetiva**. Curitiba: Juruá, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **O Casamento Entre o Tempo e a Eternidade: uma análise à luz da comunhão plena de vida, da proteção da confiança e do direito intertemporal**. 2012. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41386/1/Tese%20-%20Tereza%20Mafra%20A-mesclado.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. **Direito Intertemporal do Casamento e a Súmula 377 do STF**. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2393/pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O Regime de Separação Obrigatória de Bens e o Verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Acesso em: 25 set. 2023.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de Família: regime matrimoniais de bens**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AgRg no AREsp 233.788/MG**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=94745768&registro\\_numero=201201832675&peticao\\_numero=201800706908&publicacao\\_data=20190424](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=94745768&registro_numero=201201832675&peticao_numero=201800706908&publicacao_data=20190424). Acesso em: 29 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência nº 1623858/MG**. Julgado pela Segunda Turma do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/556451166>. Acesso em: 25 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EResp 1623858/MG**. Rel. Ministro Lázaro Guimarães. Desembargador Convocado do TRF 5ª Região. Segunda Seção. Julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860112098>. Acesso em: 30 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.689.152-SC (2011/0235045-8)**. Min. Luís Felipe Salomão. Brasília (DF). 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861265709/inteiro-teor-861265713>. Acesso em: 29 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1124859/MG**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178162036>. Acesso em: 30 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0335.14.001009-1/001**. Relator: Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, julgamento em 29/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0335.14.001009-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0582.13.000861-5/001**. Relatora: Des.(a) Yeda Athias. 6ª Câmara Cível, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 10/05/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0582.13.000861-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 set. 2023.